



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2020, em que são recorrentes **Kevin Jorge Monteiro Rodrigues** e **Leonardo Nelson Lopes da Cruz** e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### ACÓRDÃO N.º 16/2020

#### I - Relatório

1. **Kevin Jorge Monteiro Rodrigues** e **Leonardo Nelson Lopes da Cruz**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 08/2020, de 09 de março, através do qual o Venerando Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a Providência de Habeas Corpus n.º 20/2020, vêm, nos termos do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor recurso de amparo e requerer a adoção de medida provisória, alegando, em síntese, que:

1.1. Foram condenados em 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido nos termos do artigo 198.º, *n.º s 1 e 2, 1.ª* parte do Código Penal, pena que, entretanto, foi substituída por três meses de trabalho a favor da comunidade;

1.2. Apesar de terem sido avisados pelo Escrivão do Primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente que, posteriormente, seriam notificados do dia e local onde deveriam comparecer para prestarem serviços a favor da comunidade, nunca foram notificados. Prova disso é que *“em parte alguma dos autos do processo em tela, consta que os Requerentes foram notificados pelo Tribunal "a quo, "para comparecerem no dia tal, na hora tal e no local tal, para darem início a prestação dos referidos serviços a favor da comunidade a que foram condenados;”*

1.3. O que resulta dos autos é o facto de o Tribunal *a quo* ter solicitado à Câmara Municipal da Ilha de São Vicente, através do ofício registado sob o n.º 143/P2/19, de 14 de maio de 2019, que os admitisse como prestadores de serviço em virtude da substituição da pena de prisão de dois anos pelo trabalho a favor da comunidade;

1.4. E, no mesmo dia, a Direção de Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Vicente mandou informar o Tribunal que os ora recorrentes deveriam comparecer no Parque Auto da Câmara Municipal, sito na zona de Monte Sossego, no dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e dezanove, pelas 8:00 horas, a fim de darem início ao suprarreferido serviço;

1.5. Por conseguinte, competia ao Tribunal "*a quo*," notificar os recorrentes do dia, hora e local indicados pela referida Câmara, para que pudessem iniciar a prestação de serviço;

1.6. Ainda que tivessem sido notificados do local e data onde deveriam iniciar a prestação de serviço e não tivessem comparecido, o Tribunal não deveria revogar a pena substitutiva, sem antes procurar saber o porquê da não comparência deles, uma vez que há situações de força maior;

1.7. Por não terem sido notificados do local, da data e do horário da prestação de serviço a favor da comunidade, ficaram surpreendidos, quando, no dia 16 de dezembro de 2019, foram interpelados pelos Agentes da Esquadra da zona de Fonte Inês, Ilha de São Vicente e apresentaram um mandado de detenção e condução à cadeia mandado lavrar pelo Juiz do Primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, a fim de cumprirem a pena privativa de dois anos de prisão, com fundamento na alegada recusa de cumprimento da pena substitutiva de três meses de trabalho a favor da comunidade, nos termos do n.º 3 do art.º 71.º do Código Penal;

1.8. Por isso, os recorrentes não puderam exercer o contraditório, nem sequer tiveram a possibilidade de apresentar uma reclamação ou um competente recurso ordinário impugnando a decisão desajustada do Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo*;

1.9. Na perspetiva dos impetrantes, a revogação da substituição da pena pela prestação de trabalho a favor da comunidade sem que lhes tenha sido dada a possibilidade de exercerem o contraditório viola o disposto nos números 6 e 7 do artigo 35.º da Constituição e, por conseguinte, foram violados os princípios sacrossantos plasmados na Constituição da República de Cabo Verde, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e o princípio do contraditório;

1.10. Depois de várias semanas na cadeia, e, em um ato de desespero, endereçaram um requerimento ao Juiz do Tribunal "*a quo*" que havia revogado a referida pena, mas, em

*nada resultou, ou seja, este, respondeu ao suprarreferido requerimento, dizendo que, os Requerentes foram notificados na ata de julgamento ('...'), ou seja, 1+2 é = a 5;*

1.11. *Uma vez que, "in casu, " a nossa lei adjetiva penal não permite recurso extraordinário, coube os Requerentes lançar a mão de uma providência de "habeas corpus" junto ao Superior Tribunal de Justiça;"*

1.12. *"Ora, o supra referenciado Tribunal Superior, em sete dias depois de os Requerentes darem entrada naquele Tribunal a supra providência, proferiu um acórdão, reconhecendo o erro do juiz do Tribunal "a quo, " por ter revogado a pena de substituição sem que os Requerentes tivessem sido notificados;"*

1.13. *"Porém, aquele Superior Tribunal, indeferiu a referida providência, por entender que, a sede própria para o escrutínio dessa ilegalidade seria o recurso ordinário;"*

1.14. *"Nos parece que, com a supra referenciada decisão, o supra Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não teve em devida conta, que os requerentes não recorrerem as vias ordinárias porque foram-lhes privados de o fazer dentro do prazo exigido por lei."*

1.15. *"Aquele Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer, ainda que de forma indireta, o erro do Tribunal "a quo", na aferição do quadro factual ou dos requisitos legais que o habilitasse a proceder à revogação em causa, deveria deferir a providência de "habeas Corpus" ora em dela. Não o tendo feito, os Requerentes continuaram com os seus direitos fundamentais sendo violados por uma decisão desnecessária, desproporcional, desadequada e de todo ilegal."*

1.16. Mais articulam, questionando:

*"(...) Venerandos Juízes Conselheiros desta Corte Constitucional, será que é justo Vossas Excelências, indeferirem este recurso, com base na al. d) do n.º 1 do art. 16.º da lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, em uma hipótese de, não se considerar que a via judicial tenha sido esgotada, porque os Requerentes não interpuseram o recurso ordinário dentro do tempo permitido por lei? Quando viram-se privados de o fazer por não conseguirem a tempo e hora comunicarem com os seus parentes ou mesmo representantes legais, por um claro abuso de direito por parte do Tribunal "a quo!?"*

1.17. Na perspectiva dos impetrantes, a revogação da substituição da pena pela prestação de trabalho a favor da comunidade sem que lhes tenha sido dada a possibilidade de exercerem o contraditório viola o disposto nos números 6 e 7 do artigo 35.º da Constituição e, por conseguinte, foram violados os princípios sacrossantos plasmados na Constituição da República de Cabo Verde, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e o princípio do contraditório;

1.18. Requerem, ainda, que o Tribunal Constitucional adote medida provisória que se traduza na sua soltura imediata, tendo invocando o disposto no *artigo 11º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro*;

1.19. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

*“Nestes termos, e nos melhores de direito aplicáveis e, sempre com "copia satis litteratus tuae," é medida de rigor o acolhimento da presente Recurso de Amparo Constitucional.*

*Deve e se requer que, o presente recurso seja Julgado procedente, por provado e, por via disso, restituir os Requerentes à liberdade, não apenas como medida de justiça, mas, como forma de resgatar e levar novamente a "paz" que os Requerentes merecem.*

*Para tanto, SE REQUER a V/Exia., que se digne ordenar a citação do Douto Magistrado do M.º P.º para se pronunciar, querendo, seguindo-se os demais trâmites legais.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

*“(…) Assim e porque a petição se mostra suficientemente fundamentada e não há registo de que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual, sem prejuízo de melhor certificação da tempestividade do recurso, parecem estar preenchidos os demais pressupostos para admissibilidade do recurso de amparo constitucional apresentado.*

*Do exposto, com ressalva para inexistência de elementos sobre a devida observância do prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 5.º da lei do amparo, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional está em condições de ser admitido.”*

## **II – Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.*

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

*O recurso não será admitido quando:*

- a) Tenha sido interposto fora do prazo*

*“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.*

Para efeito de contagem do prazo para a interposição do presente recurso, considera-se que o recorrente foi notificado do acórdão recorrido no dia 10 de março de 2020, data em que,

segundo a certidão de notificação constante dos autos, o seu mandatário foi notificado do acórdão que indeferiu o pedido de *habeas corpus*.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 07 de abril de 2020, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

*b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

O presente recurso de amparo foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado expressamente pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da Lei do amparo, o recorrente deve:

*a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

*b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

*c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

*d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

*e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicam.

Se é certo que os impetrantes não tiveram dificuldades em indicar o acórdão recorrido como ato que violou os direitos fundamentais cujo amparo pretendem obter através do presente recurso, não é menos verdade que a forma pouco precisa como se encontra redigida a petição, especialmente a sua fundamentação, não esclarece em que medida o aresto recorrido terá violado os direitos, liberdades e garantias que indicaram, nomeadamente o direito ao *Habeas Corpus*.

Considerando que o Tribunal Constitucional só pode escrutinar uma conduta concreta que tenha sido empreendida pelo órgão recorrido, neste caso, através da decisão que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus*, não fica claro como é que o Supremo Tribunal de Justiça com a interpretação que lançou aos normativos que regulam essa providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo terá violado os direitos, liberdades e garantias dos recorrentes.

Pelo que, sem a devida correção ou aperfeiçoamento, será extremamente difícil, a partir da interpretação dos normativos que regulam a providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo que os impetrantes atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça, estabelecer a necessária conexão entre as condutas potencialmente violadoras de direitos, liberdades e garantias e os amparos que possam ser considerados adequados para a tutela dos direitos alegadamente violados.

Pelo que se deve conceder aos recorrentes a possibilidade de corrigir a fundamentação do recurso de amparo em exame, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo, que não permite que seja rejeitado um recurso sem que antes se conceda ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar a sua petição, neste caso, para esclarecer os aspetos suprarreferidos.

### **III - Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar que sejam notificados os recorrentes para, querendo, e, nos prazos legais, sob pena de rejeição do recurso, aperfeiçoarem a fundamentação do recurso, esclarecendo

em que medida a interpretação dos normativos que regulam a providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo feita pelo Supremo Tribunal de Justiça terá violado os seus direitos, liberdades e garantias.

Registe e notifique.

Praia, 21 de maio de 2020.

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de maio de 2020.

O Secretário

*João Borges*